PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003764-03.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALISSON LIMA SANTOS e outros Advogado (s): FREDERICO AUGUSTO FONTOURA LOUREIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. Crime do artigo 33, CAPUT, E 35 DA LEI N. 11.343/2006 C/C ARTIGOS 1º, § § 1º E 2º DA LEI N. 12.850/2013. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA CULPA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS INDICIÁRIAS OUE REVELAM SER O PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - FATO APURADO NA INVESTIGAÇÃO QUE DEFLAGROU A OPERAÇÃO DENOMINADA DE "GUNSMITH". INFORMES JUDICIAIS DÃO CONTA DA MARCHA PROCESSUAL, NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE OUALOUER DESÍDIA DO APARATO ESTATAL. DEMORA QUE DECORRE DA COMPLEXIDADE DO FEITO, COM DENUNCIA DE 44 (QUARENTA E QUATRO) RÉUS. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO, COM O ESCOPO DE EMPREENDER CELERIDADE. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SEGREGADO COM FUNDAMENTO NO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA CONSIGNADOS NO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER GARANTIDA. PACIENTE SUPOSTAMENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO QUE SE REVELA INVIÁVEL. AUTORIDADE COATORA QUE CUMPRIU O QUANTO DETERMINA O ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, E DECIDIU PELA MANUTENÇÃO DA CAUTELARIDADE. SEGREGAÇÃO QUE SE IMPÕE EM PROL DA PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE. - Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício do Paciente Alisson Lima Santos, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA. - Consta dos autos que o Paciente foi preso preventivamente em decorrência de mandado de prisão, estando encarcerado há mais de 03 (três) anos, pela suposta prática dos delitos dispostos pelos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006 c/c art 1º, parágrafo 1º e 2º, da Lei nº 12.850/2013. - Alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da culpa - Constrangimento ilegal por excesso de prazo, inexistente, vez que, não há comprovação nos autos de nenhuma desídia por parte do Poder Judiciário. Processo que seque tramite regular, com várias decisões saneadores, com decisão de desmembramento, por possui 44 (quarenta e quatros) réus. Trata-se, portanto, de processo complexo. - É cediço que a configuração de excesso de prazo deve ser analisada consoante os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Verifica-se do caso ora em análise que o magistrado imprimiu celeridade ao feito, conforme se vê dos informes judicias, reavaliando a necessidade de manutenção da segregação cautelar, na forma determinado pelo artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal. - Aplicação de outras medidas cautelares que se revelam ineficazes. - Paciente que responde a outra ação penal sob o  $n^{\circ}$ . 0501157.82.2020.8.05.0244, já transitada em julgado, por crime de mesma espécie. Comprovação de reiteração delitiva. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8003764.03.2024.8.05.0000, figurando, como Impetrante o Bel. FREDERICO AUGUSTO FONTOURA LOUREIRO, OAB/BA. 23.385, figurando como Paciente ALISSON LIMA SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A

ORDEM, pelas razões que se seguem: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003764-03.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALISSON LIMA SANTOS e outros Advogado (s): FREDERICO AUGUSTO FONTOURA LOUREIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. FREDERICO AUGUSTO FONTOURA LOUREIRO, OAB/BA. 23.385, em benefício do Paciente ALISSON LIMA SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA. Aduz o Impetrante que o Paciente está preso preventivamente há 03 (três) anos e 03 (meses) pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006), em sede da ação penal nº 8001287-85.2023.8.05.0244. Afirma que, durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão, o Paciente foi flagrado na posse de ínfima quantidade de droga, além de utensílios comumente utilizados para o embalo e preparo de substâncias destinadas à mercancia. Nas razões da impetração, assevera que o Paciente está sendo mantido em cárcere extemporâneo e em situação degradante, bem que "já perdeu as contas de guantas vezes provocou o MM Juízo a quo no sentido de que a prisão imposta ao paciente pudesse ser revista ou que, pelo menos. aquela autoridade judiciária adotasse o cuidado necessário a dar o devido andamento ao feito". Em sua irresignação, alega que, não obstante ser verificável a complexidade da ação penal — uma vez que foram denunciados mais de 40 (quarenta) réus —, a demora processual decorre da desídia estatal, pois nem seguer há data de audiência de instrução designada. Nesse sentido, sustenta a existência de constrangimento ilegal sofrido, em razão do excesso de prazo da segregação cautelar e do trâmite processual, de forma que o processo se encontra atravancado, tão somente, em decorrência da morosidade da máquina Judiciária. Nesses termos, requer a concessão da ordem, em caráter liminar, visando à revogação da prisão preventiva, mediante expedição de salvará de soltura em favor do paciente, ou, subsidiariamente, que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer que seja confirmada a ordem. Acostou a documentação pertinente (ID 56689011 a 56690718). O pleito liminar foi apreciado e indeferido, Id. 56810725, momento em que foram solicitado os informes judiciais. A autoridade dita coatora juntou aos autos os aludidos informes, Id. 57062822. Encaminhados os autos a d. Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, por sua procuradora Márcia Luzia Guedes de Lima, Id. 57163664, e opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003764-03.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ALISSON LIMA SANTOS e outros Advogado (s): FREDERICO AUGUSTO FONTOURA LOUREIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos legais, conheço o presente Writ. Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da prisão do Paciente, ao argumento de excesso de prazo para designação da audiência de instrução e julgamento, bem como a ilegalidade da custódia cautelar do Inculpado, por entenderem que a autoridade apontada como coatora não observou as

disposições do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Consta dos informes judicias que o Paciente respondem à ação penal n. 0700013-55.2021.8.05.0244, onde figuram no pólo passivo 44 (quarenta e quatro) em razão do cumprimento de 27 mandados de busca e apreensão e 41 mandados de prisão expedidos nos autos da ação de nº. 0300465.67.2020.8.05.0244, acusados de participar do crime previsto nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006 c/c art 1º, parágrafo 1º e 2º, da Lei nº 12.850/2013, quando da deflagração da operação denominada de "Gunsmith". Saliente que, o processo de nº. 0700013.55.2021.8.05.0244, com o fito de empreender celeridade, foi desmembrado, ensejando o processo de nº. 8001287.85.2023.8.05.0244, figurando no pólo passivo o Paciente. A denúncia foi devidamente recebida, com decisão proferida, determinando-se a notificação do Paciente para a apresentação de defesa preliminar. O magistrado da causa reavaliou a prisão preventiva do Inculpado em 24/11/2023, e manteve a cautelaridade. Desta forma, o suposto retardo não decorre de desídia estatal, pois, em que pese passados mais de 09 (nove) meses, após o desmembramento, vários atos processuais foram realizados na ação penal referida, como notificações, intimações, juntada de documentos, desmembramentos e outros, não se evidenciando qualquer desídia da autoridade impetrada na condução do processo, que possa caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo injustificado. A respeito da alegação de excesso prazal para formação da culpa, insta salientar que somente se pode relaxar uma prisão sob mencionado fundamento, quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei, sem que exista qualquer justificativa plausível. Na hipótese trazida à liça, embora exista dilação prazal para o início da instrução processual, deve ser levado em consideração a quantidade de acusados (44), com a pratica de vários atos processuais, vários mandados de prisão e notificações para o paciente. Com certeza a ação penal de referência já estaria em fase mais avançada não fosse a quantidade de acusados, que ensejou a adoção de diversas medidas e atos processuais, voltadas a dar celeridade ao processo em questão, ocasionando a apontada delonga. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: "[...] 02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"(RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/ RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014). 03. Habeas corpus não conhecido." (HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015) Vale ressaltar que o processo em questão é de alta complexidade, como sobredito, com mais de 44 denunciados, sendo necessários inúmeras diligências e prazos variados para as defesas prévias, além de grande esforço para reavaliação periódica das prisões preventivas e apreciação dos inúmeros pedidos formulados pelas diversas defesas nos autos, isto porque, cada paciente possui um advogado constituído. Com efeito, em razão da complexidade do feito, a Autoridade dita coatora, com o escopo de empreender celeridade ao processo,

determinou o desmembramento. Para mais, conforme com o quanto apurado, o paciente, ao que tudo indica, integram perigosa organização criminosa, e a decretação da prisão dos indivíduos, interrompeu a prática de crime pelo grupo, o que demonstra a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a adoção da medida extrema. Quanto a alegação de que a Autoridade coatora violou o art. 316, do Código de Processo Penal, melhor sorte não lhes socorrem, pois, como dispõe o aludido artigo, o magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, caso verifique ausência de motivos para que ela subsista, deve revogá-la. Vejamos: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Destarte, compulsando o in folio, consta que o Magistrado da causa, cumpriu a determinação legal e reavaliou a segregação cautelar do Paciente e decidiu por sua manutenção, por ainda existirem os motivos que ensejou a sua decretação. Destarte, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, o prazo previsto para revisão periódica dos fundamentos da prisão não se trate de termo peremptório, de maneira que eventual atraso não enseja automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, nem em imediata colocação dos denunciados em liberdade. Ademais, depreende-se, pela cronologia dos atos processuais praticados, que se trata de feito complexo, como dito alhures, pluralidade de réus, 44 (quarenta e quatro), circunstâncias estas que justifica uma tramitação mais duradoura do feito. Ademais, o Paciente é contumaz na pratica delitiva, fato que pode ser comprovado pela ação de nº. 0501157.82.2020.8.05.0244, com decisão já transitado em julgado, pela pratica de crime de mesma espécie, o que comprova a sua reiteração delitiva, devendo, desta forma, ser mantido no cárcere para garantia da ordem pública. Conclui-se, assim, que não há qualquer violação aos preceitos legais e constitucionais que possa caracterizar o arguido constrangimento ilegal, no que se refere à manutenção da segregação cautelar do Paciente, uma vez que os elementos acostados nos autos, as informações fornecidas pela Autoridade Impetrada, assim como os fundamentos constantes do decreto prisional se mostram aptos à legitimála. Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM. Sala das Sessões, 16 de abril de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça